



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 943.030 - RN
(2016/0170929-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALAN MARCOS ZICO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ TITO DO CANTO NETO E OUTRO(S) -
RN009602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREÇÃO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. ART. 306 DA LEI N. 9.503/1997. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA. CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE IGUAL OU SUPERIOR A 6 DECIGRAMAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. "Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato e dispensa a demonstração de potencialidade lesiva na conduta, configurando-se com a simples condução de automóvel, em via pública, com a concentração de álcool igual ou superior a 6 dg por litro de sangue ou a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar ou, ainda, com sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora, sendo desnecessária a demonstração da potencialidade lesiva da conduta, consubstanciada na direção de forma anormal ou perigosa" (REsp n. 1.554.196/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 20/4/2016).

2. O acusado foi flagrado na direção de veículo automotor, com concentração de 0,54 mg de álcool por litro de ar expelido dos pulmões, acima, portanto, do limite permitido por lei, o que, segundo a jurisprudência desta Corte, basta para configurar o delito tipificado no art. 306 do CTB.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 943.030 - RN
(2016/0170929-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALAN MARCOS ZICO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ TITO DO CANTO NETO E OUTRO(S) -
RN009602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALAN MARCOS ZICO FONSECA DA SILVA agrava de decisão de minha lavra que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A defesa "ratifica que o crime em apuro é de perigo abstrato, contudo defende que deve existir a chamada periculosidade real, para que possa incidir no artigo 306 da lei 9.503/07 e consequentemente no artigo 13 do CP. Quanto a essa matéria inexistente firmamento de posição nesta Corte Superior de Justiça" (fl. 376).

Entende que a alteração do texto legal do art. 306 da Lei n. 9.503/1997 trazida pela Lei n. 12.760/2012 "passou a exigir não só a influência de álcool ou outra substância que determine dependência, mas também a prova da alteração da capacidade psicomotora do agente que conduzia o veículo" (fl. 382).

Conclui, então, que, "desse modo, a condenação do Agravante está baseada exclusivamente no exame de etilômetro, o que viola o art. 306 do CTB, que em seu texto exige a demonstração da alteração da capacidade psicomotora do condutor do veículo" (fl. 382).

Pugna pela reconsideração do *decisum* agravado ou pelo encaminhamento do feito para julgamento perante o colegiado competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 943.030 - RN
(2016/0170929-9)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREÇÃO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. ART. 306 DA LEI N. 9.503/1997. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA. CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE IGUAL OU SUPERIOR A 6 DECIGRAMAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. "Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato e dispensa a demonstração de potencialidade lesiva na conduta, configurando-se com a simples condução de automóvel, em via pública, com a concentração de álcool igual ou superior a 6 dg por litro de sangue ou a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar ou, ainda, com sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora, sendo desnecessária a demonstração da potencialidade lesiva da conduta, consubstanciada na direção de forma anormal ou perigosa" (REsp n. 1.554.196/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 20/4/2016).
2. O acusado foi flagrado na direção de veículo automotor, com concentração de 0,54 mg de álcool por litro de ar expelido dos pulmões, acima, portanto, do limite permitido por lei, o que, segundo a jurisprudência desta Corte, basta para configurar o delito tipificado no art. 306 do CTB.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço do ora agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese o entendimento defensivo de que a alteração do texto legal do art. 306 da Lei n. 9.503/1997 trazida pela Lei n. 12.760/2012 "passou a exigir não só a influência de álcool ou outra substância que determine dependência, mas também a prova da alteração da capacidade psicomotora do agente que conduzia o veículo" (fl. 382), a **jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que a comprovação da alteração da capacidade psicomotora do agente é desnecessária, despicienda, para fins de enquadramento do delito no referido artigo, sendo suficiente, para tanto, a constatação de concentração de álcool no sangue acima do permitido em lei.**

Em resumo, "Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o crime do **art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato** e dispensa a demonstração de potencialidade lesiva na conduta, configurando-se com a simples condução de automóvel, em via pública, com a concentração de álcool igual ou superior a 6 dg por litro de sangue ou a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar **ou**, ainda, com sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora, sendo desnecessária a demonstração da potencialidade lesiva da conduta, consubstanciada na direção de forma anormal ou perigosa" (**REsp n. 1.554.196/RJ**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 20/4/2016).

Nesse sentido, cito vários outros julgados recentes deste Tribunal Superior: REsp n. 1.508.716/RS, REsp n. 1.492.642/RS e HC n. 306.686/RS

No presente caso, o acusado foi flagrado na direção de veículo automotor, com concentração de 0,54 mg de álcool por litro de ar expelido dos pulmões, acima, portanto, do limite permitido por lei, o que, segundo a jurisprudência desta Corte, basta para configurar o delito tipificado no art. 306 do CTB.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0170929-9

AgRg no
AREsp 943.030 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01007568820148200003 1007568820148200003 20150107537 20150107537000100
20150107537000200 20150107537000300 20150107537000400

EM MESA

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAN MARCOS ZICO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ TITO DO CANTO NETO E OUTRO(S) - RN009602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN MARCOS ZICO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ TITO DO CANTO NETO E OUTRO(S) - RN009602
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.